

50
X



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

ASSUNTO: GERAL – NORMAS E PROCEDIMENTOS

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 1157/2011. ALTERAÇÃO NO VALOR DE GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS E NÃO INCORPORÁVEIS GEROU REDUÇÃO SALARIAL A ALGUNS SERVIDORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA EM RÚBRICA ESPECÍFICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INC. XV, DA CF. APLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER 36/2010.

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Tratam os autos de dúvidas suscitadas pelo DDPE acerca da aplicação da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, na situação de servidor detentor de cargo da Secretaria da Saúde, com incorporação de décimos nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, correspondente a cargo em comissão da própria lei e da área meio.

2. Ofício nº 008/CAF-G (fls. 2-3) informa que, com a publicação da Lei Complementar nº 1.157/11, algumas gratificações (como a GEA) foram extintas e outras majoradas (como a Gratificação Executiva), porém, implementadas essas alterações, verificou-se que alguns servidores tiveram decréscimo na remuneração, conforme exemplo apresentado a fls. 6.

3. Entende a CAF que, à vista da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, os servidores em questão não deverão sofrer decréscimos em seus vencimentos.

4. A fls. 4-5 encontra-se notes da Sra. Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, explanando os cálculos apresentados na

R

51
8



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

planilha de fls. 6 e indagando sobre a possibilidade de aplicação ao caso das conclusões do Parecer PA 36/2010, que tratou da questão de irredutibilidade de remuneração em decorrência do enquadramento da LC 1080/08, para servidores que tinham decisão judicial assegurando salário base não inferior ao salário mínimo. Indaga, também, se a vantagem pessoal a ser atribuída poderá ser alterada sempre que ocorrer alteração da remuneração do cargo/função de que é titular ou ocupante o servidor, assim como das remunerações decorrentes das incorporações.

5. Por ordem do Sr. Coordenador da CAF os autos foram encaminhados à esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

É o relato. Opino.

6. A lei complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011 instituiu Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias e procedeu o reenquadramento dos atuais servidores nas novas classes, conforme especificado em seus Anexos I a III. O reenquadramento foi disciplinado no art. 2º das Disposições Transitórias dessa lei, e buscou preservar a irredutibilidade de remuneração dos envolvidos.

7. No entanto, conforme apontado nestes autos, uma situação específica, envolvendo incorporação de décimos, não restou contemplada para efeitos do cálculo da irredutibilidade salarial. A UCRH apresenta, em exemplo a fls. 6, situação de servidor que, em razão da aplicação das Leis Complementares nº 1.157/11 e 1.158/11, sofreu redução salarial de R\$ 580,94, informando que há outros na mesma situação.

8. A Constituição Federal confere a todos os trabalhadores, urbanos e rurais (art. 7º, inc. VI), e aos servidores públicos o direito à irredutibilidade salarial:

1



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Este dispositivo já teve seu alcance analisado, diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência no sentido de que a Administração pode alterar a forma de composição da remuneração dos servidores, criando ou suprimindo gratificações, desde que o valor nominal total da remuneração do servidor não sofra redução. Trata-se de corolário do princípio, sempre afirmado por essa Corte, da inexistência de direito adquirido à regime jurídico. Vejam-se os seguintes acórdãos:

"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes." (RE 593.304-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009.) No mesmo sentido: RE 464.946-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, DJE de 5-8-2011; RE 597.838-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24-2-2011; RE 539.370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 4-3-2011; RE 160.361-AgR-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 12-11-2010; AI 730.096-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010; RE 469.834-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009; AI 609.997-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; AI 679.120-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008; RE 403.922-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-2005, Segunda Turma, DJE de 30-9-2005. Vide: RE 599.618-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 14-3-2011.

R



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

] “Administrativo. Transposição do regime celetista para o estatutário. **Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração.**” (RE 599.618-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 14-3-2011.) Vide: RE 212.131, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999.

"O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes." (RE 387.849-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, DJ de 28-9-2007.)

"É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e **desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.**" (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, DJ de 27-5-2005.)

10. O Parecer PA nº 36/2010 analisou a questão de servidor com vínculo celetista que obteve judicialmente o direito a receber, a título de salário-base, valor não inferior ao salário mínimo e que, em razão de alterações na forma de cálculo da remuneração (que aumentaram o valor do salário-base e reduziram o valor de gratificações), sofreu decréscimo em sua remuneração.

11. Com base no princípio constitucional da preservação dos direitos adquiridos e da irredutibilidade remuneratória, concluí o Parecer pela necessária manutenção do *quantum* recebido pelos servidores em questão. No entanto, a Lei Complementar nº 1.080/08 que, naquela ocasião, reformulou a remuneração dos servidores em questão, previu, no art. 2º, §2º de suas disposições transitórias, que seria pago ao servidor que, em razão do reenquadramento previsto no mesmo artigo, sofresse redução remuneratória, vantagem pessoa equivalente à diferença. Porém esse não era o caso dos servidores em análise, posto que a redução salarial não resultava do reenquadramento previsto na lei, mas da existência da decisão judicial.

54
X



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

12. Como a situação analisada no Parecer PA 36/2010 não se enquadrava na situação prevista no §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 1.080/08, o ilustre parecerista entendeu que a diferença devida àqueles servidores não poderia ter como fundamento tal dispositivo, mas deveria ser paga com fulcro direto no art. 37, inc. XV, da Constituição Federal¹. Vale a pena destacar o seguinte trecho desse Parecer:

Mas, é perfeitamente possível atribuir vantagem pessoal aos reportados servidores, compensatória da redução remuneratória experimentada, com fulcro, diretamente no dispositivo constitucional indicado (inciso XV, do art. 37, da CF).

13. O Parecer também deixa bastante claro que tal solução não implica afronta ao art. 37, inc. X da Constituição Federal ("*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*")

Os órgãos técnicos do Estado jamais se esquecem de invocar a regra do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, segundo a qual a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada prevista para cada caso. Porém, inadvertidamente, tendem a considerar "lei" apenas a legislação infraconstitucional, quando, na verdade, o vocábulo, nessa hipótese, abrange, igualmente, o texto originário da Constituição e o das emendas constitucionais ulteriores.

Nada impede, pois, que a vantagem pessoal compensatória de que ora se cogita, indispensável para assegurar reverência à Lei Maior, seja paga com expressa alusão, nos demonstrativos de pagamento, ao inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal.

14. A mesma conclusão se aplica ao presente caso. A Lei Complementar nº 1.157/11 previu que, caso se verificasse redução remuneratória em decorrência da aplicação do reenquadramento previsto no art. 2º de suas disposições

¹ Neste particular, o Parecer PA nº 36/2010 reviu o entendimento do Parecer PA nº 147/09.

O

55
X



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

PARECER Nº: 0118/2012

transitórias, a diferença seria paga a título de vantagem pessoal. Conforme deduzimos dos autos, não é esta a situação abordada no presente. Portanto, como a diferença salarial não se enquadra no citado artigo, mas decorre de outra situação não vislumbrada pela norma, não há que se falar em pagamento da diferença com base nesse artigo, mas sim, conforme Parecer PA 36/2010, com base no art. 37, inc. XV, da Constituição Federal.

15. Quanto à última questão formulada pela UCRH, sobre a possibilidade dessa parcela remuneratória paga a fim de garantir a irredutibilidade salarial ser absorvida em futuros aumentos remuneratórios, a resposta é favorável. Assim já decidiu o STF:

"A absorção de vantagem pecuniária por reajustes sucessivos não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AI 318.209-AgR-ED-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Primeira Turma, DJ de 24-8-2007.)

"A parcela denominada 'adiantamento do PCCS' foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis (art. 4º, II, da Lei 8.460/1992). Se o valor fixado na Lei 8.460/1992 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas, a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade (art. 9º da Lei 8.460/1992). Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente (MS n. 24.784, Rel. Min. Ministro Carlos Velloso, DJ de 19-5-2004.) (...)" (MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-2007, Plenário, DJ de 27-4-2007.)

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

C.J/S.F, em 3 de fevereiro de 2012.


DÂNAE DAL BIANCO
Procuradora do Estado

56
A

fls. 7

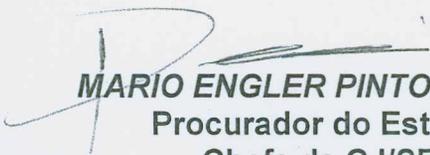


Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23751-63597/2012

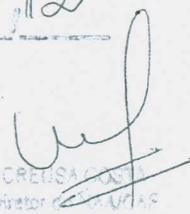
1. Aprovo o Parecer CJ/SF nº 0118/2012.*
2. Encaminhe-se à CAF para as providências decorrentes.

CJ/SF, 3 de fevereiro de 2012.


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SF

De ordem superior, encaminha-se DDPE
para análise e manifestação.

NAA/CAF em 03, 02, 12


CREUSA COSTA
Diretor de Assessoria Jurídica

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: **Primeira Categoria** pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e **Média Complexidade** pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.

